

pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário de assistência judiciária gratuita, houver autorização legal em contrário ou se o juiz, ao deferir, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário.

Art. 597 - Os autos dos processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão certifique estarem integralmente pagas as custas e a taxa judiciária devidas ou, em caso contrário, sem que faça extrair certidão para fins de inscrição como dívida ativa, quando se tratar de receita do Estado.

Seção III

Das serventias extrajudiciais

Art. 598 - Os emolumentos devidos aos serviços extrajudiciais serão pagos antes da prática do respectivo ato, salvo se o interessado for assistido pela Defensoria Pública, ocorrer a hipótese de prenotação prevista no art. 12 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou houver autorização legal em contrário.

Parágrafo único - Quando a distribuição deva ser posterior ao ato extrajudicial, o recolhimento dos emolumentos a ela concernentes será efetuado antes da prática do ato a que se refere.

Art. 599 - Os atos registrares e notariais ficam isentos do pagamento de emolumentos quando sua realização for solicitada pela Defensoria Pública, postulando pelos juridicamente necessários.

§ 1º - O notário ou o registrador realizará o ato em dez dias, se outro prazo não lhe for fundamentadamente assinado, mediante solicitação do defensor público, que conterá, entre outros elementos necessários:

a) nome e qualificação do assistido;

b) finalidade do ato solicitado;

c) declaração pelo assistido, sob as penas da lei e independentemente de reconhecimento de firma, de que sua situação econômica não lhe permite pagar os emolumentos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

d) nome, cargo, matrícula e órgão de exercício do defensor solicitante.

§ 2º - A eventual impossibilidade de cumprimento do ato solicitado será levantada pelo servidor em dez dias, mediante anotação na solicitação, a qual será devolvida ao órgão solicitante através do juiz a que estiver vinculada a serventia.

Art. 600 - Para os efeitos do art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, exigir-se-á a apresentação de carteira do trabalho, que será certificada pelo oficial, ou de declaração pessoal de hipossuficiência.

Seção IV

Dos recolhimentos nas serventias oficializadas

Art. 601 - Custas e emolumentos, estes quando de valor igual ou superior a um centésimo da UFERJ, bem como os respectivos acréscimos e multas, devidos em decorrência de serviço prestado por serventia oficializada, serão recolhidos pelo interessado diretamente ao BANERJ, por meio de DARJ.

Parágrafo único - Emolumentos relativos a vários atos praticados na mesma data e por iniciativa do mesmo interessado poderão ser recolhidos por DARJ único, acompanhado de relação dos atos, em duas vias, tendo a primeira arquivada no cartório e a segunda, na qual se passará recibo, devolvida ao interessado.

Art. 602 - Emolumentos de valor inferior a um centésimo da UFERJ, devidos em decorrência de serviços prestados por serventia extrajudicial oficializada, serão por esta diretamente recebidos e comprovados, seja por meio de computador, máquina registradora ou talonário fornecido exclusivamente pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º - O recolhimento da arrecadação diária à agência bancária far-se-á por DARJ único, numerado, no primeiro dia útil seguinte ao dos recebimentos, salvo se a serventia situar-se em distrito que não disponha de agência ou posto do BANERJ, caso em que o prazo será de oito dias, relacionando-se, em qualquer hipótese, em separado, cada ato praticado, que constará do livro para lançamento de valores.

§ 2º - No caso de ato urgente que deva ser praticado em registro civil das pessoas naturais, em dia ou hora em que não

haja expediente bancário ou em distrito que não disponha de agência ou posto do BANERJ, o oficial receberá os emolumentos diretamente do interessado, fornecendo-lhe recibo extraído de talonário especial, para recolhimento no primeiro dia útil que se seguir, exceto quando não houver agência ou posto no distrito, hipótese em que o prazo será de oito dias.

Art. 603 - Ao receber o comprovante do recolhimento, o servidor verificará se o respectivo valor corresponde ao do ato requerido, segundo a tabela vigente na data do pagamento, certificando-o nos autos do processo, no livro próprio ou à margem do documento por expedir.

Parágrafo único - No caso de certidão à margem do documento, o servidor anotarà o número da autenticação mecânica do DARJ, a data do recolhimento e a agência bancária que o recebeu.

Seção V

Dos recolhimentos nas serventias não oficializadas

Art. 604 - Custas devidas em decorrência de serviço prestado por serventia judicial não oficializada serão recolhidas pelo interessado diretamente ao BANERJ, em favor da serventia.

Art. 605 - Emolumentos devidos em decorrência de serviço prestado por serventia extrajudicial não oficializada serão por esta diretamente recebidos, seja por meio de computador, máquina registradora, talonário numerado ou outra forma previamente autorizada.

Seção VI

Do recolhimento do acréscimo da Lei nº 713/83 e das contribuições em favor de entidades assistenciais

Art. 606 - O recolhimento do acréscimo de vinte por cento sobre o valor dos emolumentos, instituído pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, far-se-á por meio de DARJ, no mesmo prazo em que devem ser recolhidos os emolumentos relativos ao ato a que esteja vinculado.

Art. 607 - O pagamento de contribuições devidas a entidades assistenciais será feito contra recibo, procedendo-se ao recolhimento em favor do beneficiário até o quinto dia útil do mês seguinte.

Parágrafo único - Em serventia oficializada, as contribuições serão mantidas em conta aberta no BANERJ, em nome do respectivo cartório.

CAPÍTULO II

DOS EMPREGADOS DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA

Art. 608 - Os serviços de cartório não remunerado pelos cofres públicos serão exercidos pelos empregados que o titular ou responsável pelo expediente contratar, sem vínculo, ônus ou obrigações, presentes ou futuros, para o Estado do Rio de Janeiro, observadas as formalidades previstas neste Capítulo.

Art. 609 - O Corregedor-Geral da Justiça, mediante proposta do titular do cartório, fixará o número de empregados substitutos, auxiliares, autorizados e juramentados.

Art. 610 - O candidato ao contrato preencherá os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros, a critério do empregador:

I - não haver sido condenado por crime doloso;

II - estar quite com o serviço militar;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - gozar de saúde física e mental;

V - comprovar, no mínimo:

a) alfabetização elementar, para os auxiliares de serviços gerais (limpeza, estafeta, contínuo e similares);

b) primeiro grau completo, para os auxiliares especializados (do setor de firmas, arquivista, datilógrafo, protocolista e afins);

c) segundo grau completo, para o empregado substituto, autorizado ou juramentado.

Art. 611 - O contrato reger-se-á pela legislação trabalhista e será redigido em quatro vias, destinando-se a primeira ao

empregador, a segunda ao empregado, a terceira à Corregedoria Geral da Justiça, e a última aos arquivos do Juízo competente para homologação.

§ 1º - O contrato, acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos previstos no artigo anterior, será submetido ao juiz competente nos dez dias subsequentes à sua assinatura, para exame e homologação.

§ 2º - Será competente para a homologação, na Comarca da Capital, o juiz da Vara de Registros Públicos; nas Comarcas do Interior, o juiz diretor do foro.

§ 3º - O titular, nos dez dias seguintes à homologação, remeterá uma via do contrato à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de anotação em cadastro; no mesmo prazo, comunicará ao juiz competente, com cópia à Corregedoria Geral da Justiça, a rescisão do contrato e suas alterações, salvo as salariais.

§ 4º - O titular responderá pela autenticidade da documentação apresentada à homologação, sem prejuízo de eventual verificação pelo órgão próprio da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 5º - A verificação, a qualquer tempo, de inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo anterior acarretará a revogação da homologação do contrato, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa que for cabível.

Art. 612 - O contrato de trabalho obedecerá a modelo padronizado pela Corregedoria Geral da Justiça, tendo por termo inicial a data de sua homologação, sem prejuízo de eventual período de experiência e vedada a inclusão de cláusula que altere o modelo.

Art. 613 - O titular arquivará em pasta a documentação referente a cada contrato, à folha de pagamento e ao recolhimento de encargos sociais dos empregados, a qual permanecerá à disposição de inspeções pela Corregedoria Geral da Justiça ou por órgão de fiscalização trabalhista.

Art. 614 - O Corregedor-Geral da Justiça designará, mediante indicação do titular, empregado substituto deste para a sede e sucursais, bem como os autorizados e juramentados.

§ 1º - A indicação de empregado substituto somente será considerada se, no cartório não houver técnico judiciário juramentado ou, à sua falta, outro serventário para assumir as correspondentes funções; a indicação de empregado autorizado dependerá do esgotamento do limite estabelecido no art. 45, I, da Lei nº 2.085-A/72.

§ 2º - O termo de compromisso e o exercício coincidirão com a data da homologação do contrato e serão firmados perante o juiz competente, na forma de portaria do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º - O titular remeterá cópia do termo de compromisso e exercício à Corregedoria Geral da Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à sua assinatura.

Art. 615 - Incidirá em falta grave o titular que:

I - mantiver em seu cartório:

a) empregado sem observância das normas deste Código;

b) empregado com vínculo estabelecido anteriormente a estas normas, sem inscrição regular no cadastro da Corregedoria Geral da Justiça;

II - descumprir as normas deste Capítulo.

Art. 616 - É obrigatória a remessa ao órgão de pessoal da Corregedoria Geral da Justiça da frequência mensal dos servidores do cartório, incluindo os empregados celetistas.

§ 1º - Irregularidade eventualmente encontrada será sanada no prazo que se fixar.

§ 2º - O titular ou, à sua falta, o substituto será solidariamente responsável pelos atos do empregado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 617 - O Corregedor-Geral da Justiça poderá autorizar supressão ou redefinição de livros e procedimentos cartorários disciplinados neste Código, na medida em que os respectivos registros forem objeto de informatização.